



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 88

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		38
Atos do Poder Executivo	1	12	
Vice-Governadoria			38
Secretaria de Estado de Governo.....		16	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		19	38
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	6	19	
Secretaria de Estado de Cultura.....	6	19	38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....	6		39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	7		39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	8	20	39
Secretaria de Estado de Educação	8	20	39
Secretaria de Estado do Esporte		28	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	28	40
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....		28	41
Secretaria de Estado de Obras	10		41
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	11		43
Secretaria de Estado de Saúde	11	28	44
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		34	
Polícia Civil do Distrito Federal		34	45
Polícia Militar do Distrito Federal.....		35	
Secretaria de Estado de Transportes		37	45
Secretaria de Estado de Habitação.....			46
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		37	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11	37	46
Ineditoriais.....			46

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 06 de maio de 2009.

Com base no Decreto nº 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092. Processo: 001.0055/2009. Volume 140. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP/DF. Valor R\$ 745,60 (Setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos); nota fiscal nº 80213.

Processo: 001.0055/2009. Volume 142. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP/DF. Valor R\$ 594,58 (Quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos); nota fiscal nº 80214.

Processo: 001.0055/2009. Volume 151. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP/DF. Valor R\$ 121,26 (Cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos); nota fiscal nº 81331.

Processo: 001.0055/2009. Volume 163. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP/DF. Valor R\$ 138,00 (Cento e trinta e oito reais); nota fiscal nº 81250.

Processo: 001.0055/2009. Volume 164. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP/DF. Valor R\$ 614,50 (Seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos); nota fiscal nº 81251.

Processo: 001.0055/2009. Volume 165. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP/DF. Valor R\$ 2.100,30 (Dois mil e cem reais e trinta centavos); nota fiscal nº 81333.

Processo: 001.0055/2009. Volume 207. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP/DF. Valor R\$ 4.729,00 (Quatro mil e setecentos e vinte e nove reais); nota fiscal nº 81545.

Processo: 001.0056/2009. Volume 15. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor R\$ 441,60 (Quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos); nota fiscal nº 12413.

Processo: 001.0077/2009. Volume 06. Interessado: Clínica de Mamografia de Brasília Ltda. Valor R\$ 500,00 (Quinhentos reais); nota fiscal nº 3397.

Processo: 001.0085/2009. Volume 07. Interessado: COOPANEST – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do DF Ltda. Valor R\$ 1.474,39 (Um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos); nota fiscal nº 5942.

Processo: 001.0093/2009. Volume 03. Interessado: HIDROFÍSIO – Clínica de Fisioterapia e Estética Ltda EPP. Valor R\$ 190,00 (Cento e noventa reais); nota fiscal nº 1190.

Processo: 001.0096/2009. Volume 22. Interessado: Hospital Anchieta Ltda. Valor R\$ 83.685,55 (Oitenta e três mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); nota fiscal nº 45816.

Processo: 001.0101/2009. Volume 53. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 309,58 (Trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos); nota fiscal nº 38231.

Processo: 001.0101/2009. Volume 57. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 3.623,78 (Três mil e seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos); nota fiscal nº 38451.

Processo: 001.0102/2009. Volume 07. Interessado: Hospital Santa Marta Ltda. Valor R\$ 47,50 (Quarenta e sete reais e cinquenta centavos); nota fiscal nº 10094.

Processo: 001.0102/2009. Volume 08. Interessado: Hospital Santa Marta Ltda. Valor R\$ 92,00 (Noventa e dois reais); nota fiscal nº 10093.

Processo: 001.0118/2009. Volume 07. Interessado: LAF - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. Valor R\$ 36.094,54 (Trinta e seis mil e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); nota fiscal nº 32908.

Processo: 001.0126/2009. Volume 03. Interessado: Serviços Hospitalares Yuge Ltda – Hospital São Francisco. Valor R\$ 5.105,85 (Cinco mil e cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos); nota fiscal nº 10093.

JOSÉ BENÍCIO MEDEIROS DE SOUZA
Substituto

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.329, DE 07 DE MAIO DE 2009.

Altera, sem aumento de despesa, a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a Gerência de Assuntos Constitucionais, diretamente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral.

Art. 2º. Compete aos Procuradores lotados na Gerência de Assuntos Constitucionais:

I - elaborar petições iniciais de ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, e propor seu ajuizamento ao Governador do Distrito Federal;

II - elaborar defesas e memoriais nas ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Distrito Federal;

III - acompanhar o trâmite das referidas ações e informar seu andamento ao Chefe da Procuradoria especializada a quem competir a análise do tema em questão;

IV - analisar os projetos de lei submetidos à sanção do Governador do Distrito Federal;

V - atuar, quando necessário, nos processos em curso no Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VI - exercer outras atividades por determinação do Procurador-Geral.

Art. 3º. O número de Procuradores lotados na Gerência de Assuntos Constitucionais e as respectivas lotações serão definidos por ato do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 4º. A Gerência de Assuntos Constitucionais será chefiada pelo Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 5º. À Assessoria Especial compete a coordenação do acompanhamento dos processos em curso nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Para desempenho de suas funções, a Assessoria Especial contará com estrutura e funções a serem definidas em ato a ser baixado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 6º. O artigo 5º, parágrafo 5º, do Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º -

(....).

§ 5º A Assessoria Especial será formada por até 15 (quinze) Procuradores do Distrito Federal, preferencialmente Subprocuradores-Gerais, e será chefiada por um Assessor-Chefe, Procurador do Distrito Federal livremente nomeado.”

Art. 7º. Ficam extintos as Unidades e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 8º. Ficam criados, sem aumento de despesas, as Unidades e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 9º. Ficam transferidos para a estrutura da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, os cargos previstos no Anexo III, mantidos os atuais ocupantes.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

UNIDADE, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS.

(Artigo 7º do Decreto nº 30.329, de 07 de maio de 2009).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Procurador-Geral Adjunto, CNE-A4, 01; Gerente, DFG-13, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Executivo, DFA-08, 02 - ASSESSORIA ESPECIAL - Coordenador, CNE 06, 01; Assistente, DFA-03, 01; ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor, CNE-06, 01 - SECRETARIA EXECUTIVA - Secretário Executivo, DFG-11, 01; Secretário Executivo, CNE-07, 01. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL – GERÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS – NÚCLEO DE ORGANIZAÇÃO – Chefe, DFG-12, 01. PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – Assessor, DFA-11, 01. PROCURADORIA DE PESSOAL – Assessor, DFA-11, 01. PROCURADORIA FISCAL – Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFG-04, 01- GERÊNCIA FISCAL – Gerente, DFG-13, 01. GERÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA - Gerente, DFG-13, 01. GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - Gerente, DFG-13, 01.

ANEXO II

UNIDADE, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS.

(Artigo 8º do Decreto nº 30.329, de 07 de maio de 2009).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-13, 01; Assistente, DFA-08, 02. ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor-Chefe, CNE 07, 01. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor, CNE-07, 01. GERÊNCIA DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS – Gerente, DFG-12, 01. SECRETARIA EXECUTIVA - Secretário Executivo, DFG-14, 01. PROCURADORIA DE PESSOAL – DIRETORIA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO – Diretor, DFG-12, 01. PROCURADORIA FISCAL – DIRETORIA FISCAL – Diretor, CNE-07, 01. DIVISÃO DE REGISTRO E CONTROLE DE PROCESSOS - Encarregado, DFG-04, 04. DIRETORIA DE ARRECADÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA – Diretor, DFG-14, 01. NÚCLEO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS – Chefe, DFG-08, 01. NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – Chefe, DFG-08, 01.

ANEXO III

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL TRANSFERIDOS PARA A ESTRUTURA DA CASA CIVIL

(Artigo 9º do Decreto nº 30.329, de 07 de maio de 2009).

GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – CASA CIVIL - Assessor, CNE 05, 01; Assessor, CNE 06, 01.

DECRETO Nº 30.330, DE 07 DE MAIO 2009.

Aprova o Regulamento do Fundo de Apoio à Cultura e o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, combinado com o artigo 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma dos anexos I e II do presente Decreto, o Regulamento do Fundo de Apoio à Cultura e o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se os Decretos nºs 21.251, de 12 de junho de 2000 e 23.213, de 09 de setembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO À CULTURA

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE APOIO À CULTURA

Art. 1º. O Fundo de Apoio à Cultura – FAC, criado pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 782/2008, é um Fundo de natureza contábil com prazo indeterminado, tendo por função financiar projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelece este regulamento.

Art. 2º. O Fundo de Apoio à Cultura – FAC é constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;

III - contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;

IV - convênios com organismos nacionais e internacionais;

V - recursos de loterias;

VI - recursos de multas a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 782, de 07 de outubro de 2008;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

IX - vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999;

X - saldo de exercícios anteriores;

XI - recursos provenientes da arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras atividades provenientes do exercício das atividades regimentais da Secretaria de Estado de Cultura;

XII - outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial do Banco de Brasília - BRB.

§ 2º Os recursos do FAC serão recolhidos pela rede arrecadadora com código específico da receita e registro próprio no Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal - SIAC.

§ 3º Na administração do FAC, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal observará as normas vigentes de execução orçamentária e financeira do Distrito Federal, inclusive as relativas ao controle e prestação de contas ao órgão próprio de controle interno da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, salvo naquilo que lhe for peculiar.

§ 4º A administração do Fundo remeterá, anualmente, aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal o plano de aplicação dos recursos orçamentários para o exercício seguinte.

§ 5º A aplicação dos recursos do Fundo deverá contemplar a política artística e cultural do Distrito Federal, de acordo com o Programa Anual de Trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Cultura.

Art. 3º. O Fundo de Apoio à Cultura - FAC apoiará projetos artísticos e/ou culturais nas áreas de:

I - música;

II - artes Cênicas;

III - produção Fotográfica, Discográfica, Videográfica e Cinematográfica;

IV - artes Plásticas;

V - literatura, inclusive obras de referência;

VI - folclore e Artesanato;

VII - patrimônio histórico e artístico;

VIII - rádio e televisão educativos e culturais sem caráter comercial;

IX - dança;

X - manifestações circenses e cultura popular;

XI - gestão, Pesquisa e Capacitação;

XII - outras atividades consideradas culturais a critério do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 4º. Será objeto de apoio os projetos voltados ao:

I - Incentivo à formação artística e/ou cultural:

a) apoio técnico e financeiro à instalação ou realização de cursos e oficinas de caráter artístico e/ou cultural, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área de cultura;

b) concessão de auxílio parcial ou total, a instituições artísticas e/ou culturais, sem fins lucrativos, para aquisição de instrumentos, equipamentos e outros materiais necessários à prática artística;

c) criação e enriquecimento do acervo de bibliotecas.

II - Fomento à produção e montagem:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter artístico e/ou cultural;

b) produção e montagem de espetáculos de artes cênicas, musicais e folclóricas;

c) edição e publicação de obras relativas à ciências humanas, às artes, ao folclore e ao patrimônio artístico, histórico e cultural;

d) produção de álbum, ensaios e outras formas de reprodução fotográfica;

e) realização de concursos e festivais artísticos e/ou culturais locais;

f) divulgação e difusão de produções artísticas e/ou culturais.

III - Preservação e difusão do patrimônio histórico, artístico e cultural:

a) construção, recuperação e adaptação das edificações e instalações de espaços culturais;

b) aquisição de equipamentos e/ou reequipamento de espaços culturais;

c) manutenção dos equipamentos de espaços culturais;

d) formação, organização e ampliação de coleções e acervos;

e) construção e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios, marcos escultóricos e demais espaços, inclusive materiais tombados pelos Poderes Públicos;

f) restauração de obras de artes e móveis de reconhecido valor artístico e/ou culturais.

IV - Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais:

a) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

b) distribuição gratuita e pública de ingressos ou congêneres para espetáculos artísticos e/ou culturais;

c) levantamento, estudo e pesquisa na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

d) realização de mostras e exposições;

e) cobertura de despesas com transportes e seguro de objetos de valor artístico e/ou cultural destinados a exposições públicas locais;

f) tele e rádiodifusão;

g) fornecimento de passagens e hospedagens, no país ou no exterior, a autores, artistas e técnicos, bem como a grupos artísticos do Distrito Federal, para participarem de festivais e outros eventos artísticos e/ou culturais;

h) realização de concursos e festivais de artes e cultura regionais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 5º. O registro no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC - tem por objetivo habilitar o interessado a solicitar recursos junto ao FAC.

Art. 6º. Poderá se inscrever no Cadastro de Entes e Agentes Culturais, a qualquer tempo, pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam os requisitos deste Regulamento.

Art. 7º. No cadastro, o interessado será enquadrado na área de sua especialização avaliada pelos elementos constantes da documentação apresentada, podendo requerer inscrição em mais de uma área, desde que para isso preencha os requisitos necessários.

Parágrafo único. A critério do Conselho de Cultura, em casos excepcionais, a comprovação do exercício da atividade artística e cultural poderá ser feita também por defesa oral perante o Conselho de Cultura.

Art. 8º. O julgamento do pedido de inscrição no Cadastro de Entes e Agentes Culturais, sua alteração, cancelamento ou renovação ficará a cargo do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 9º. A Administração do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 10. Será fornecido ao interessado, pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, Certificado de Entes e Agentes Culturais - CEAC, no qual constará a finalidade da inscrição, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua expedição, podendo ser revalidado por sucessivos períodos.

Art. 11. A atuação do beneficiário no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 12. A qualquer tempo, o registro do interessado poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, por infrigência das normas legais.

Art. 13. Para inscrição no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC exigir-se-á dos interessados, a seguinte documentação:

I - Cédula de identidade;

II - CPF ou CNPJ;

III - Registro ou inscrição, quando existente, na entidade profissional competente;

IV - Curriculum-vitae atualizado e comprovação de desempenho de atividades culturais pertinentes e compatíveis com o objeto da inscrição (folders, recortes de jornais, publicações, e outros similares);

V - Certidão Negativa de Débito junto ao GDF, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

VI - Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

VII - Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

VIII - Certidão Negativa de Execução Patrimonial, expedida pelo Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

IX - Declaração expressa, sob as penas da lei (art. 290 do Código Penal), de que não existe na empresa, trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (observância da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz) - Lei nº 9.854, de 27/10/99;

X - No caso de pessoa jurídica exigir-se-á cópia do ato constitutivo, devidamente registrado, cópia da RG e CPF dos seus representantes legais, bem como apresentação de prova de quitação com a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

XI - Prova de residência ou domicílio no Distrito Federal há pelo menos 02 (dois) anos, contados da solicitação do interessado de cadastro no CEAC.

Art. 14. Os documentos referidos no artigo anterior poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia, autenticada na forma da lei ou ainda mediante cotejo da cópia com original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, ou ainda publicação em órgão de imprensa oficial.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DO CONTEÚDO E DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 15. Para efeito deste regulamento, entende-se por Beneficiário a pessoa física ou jurídica domiciliada no Distrito Federal, diretamente responsável pela elaboração e execução de projeto artístico e/ou cultural.

Art. 16. Os projetos apresentados ao FAC deverão conter:

I - apresentação, contendo os objetivos do projeto;

II - justificativa do projeto, na qual serão explicitadas as formas de atendimento aos dispositivos expressos no artigo 4º desta regulamentação;

III - objetivos gerais e específicos, nos quais, definir-se-ão as intenções do criador ou do artista, para fins de enquadramento nos artigos 3º e 4º desta regulamentação;

IV - indicação das metas, público e resultados esperados;

V - contrapartida oferecida;

VI - plano de aplicação dos recursos financeiros apresentado mediante planilha de custos, em moeda corrente, com definição das etapas e períodos da execução.

Parágrafo único. Cronograma físico-financeiro com indicação do período de execução de cada etapa e o respectivo valor.

Art. 17. Para apreciação do projeto deverão ser anexados aos mesmos:

I - cópia do Certificado de Entes e Agentes Culturais - CEAC;

II - documentação do beneficiário com destaque sobre a sua trajetória cultural e artística no Distrito Federal, Curriculum Vitae, fotos, recortes de jornais, folder's, release, cartazes, catálogos e outros similares;

III - qualificação da equipe técnica e artística;

IV - argumento, roteiro técnico, texto, plano de montagem (palco, iluminação, som), figurinos, fita base para demonstração, projeto de instalação, projeto arquitetônico, cópia do original do livro a ser editado, fita cassete ou CD demo, e outros, conforme o caso;

V - declaração sob as penas da lei (art. 290 do Código Penal), de que se trata de obra própria ou de domínio público ou;

VI - declaração sob as penas da lei (art. 290 do Código Penal), do Autor da Obra (quando for o caso) credenciando o beneficiário a encenar, gravar, dançar, expor, ou autorização expedida pelo órgão próprio do direito autoral;

VII - comprovação da existência das instalações e do aparelhamento técnico adequado e/ou disponível para a execução do projeto; quando for o caso;

VIII - para despesas previstas com custeio de material e contratação de serviços deverão ser apresentados 3 (três) orçamentos;

IX - termo de compromisso de que nos meios de divulgação e nos produtos artísticos e/ou culturais constará, obrigatoriamente, o registro de que o projeto é patrocinado pelo FAC da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, constando a Logomarca, de forma clara e em espaço visível;

X - declaração formal, sob pena de sanções legais, que não é servidor do Distrito Federal, nem possui vínculo de parentesco até 2º grau com os membros efetivos ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou Conselho de Administração do FAC.

Art. 18. Não poderão apresentar projetos junto ao FAC as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - tenham débito com a Fazenda Pública Federal e do Distrito Federal, bem como junto a Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

II - já tenha recebido apoio financeiro, têm prestação de contas rejeitada pelos Conselhos de Cultura ou de Administração do FAC; ou Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação que o desabone, ou têm projeto não iniciado ou interrompido, sem justa causa;

III - estejam estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há menos de 02 (dois) anos, contados da data de publicação da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999;

IV - no caso de pessoa jurídica, aquelas cujos sócios administradores e/ou majoritários, diretores ou procuradores sejam servidores do Distrito Federal ou possuam vínculo de parentesco de até 2º grau com membros do Conselho de Cultura, do Conselho de Administração do FAC, ou de funcionários do FAC.

Art. 19. Para obtenção de apoio financeiro do FAC, os projetos deverão ser elaborados, desenvolvidos e apresentados inicialmente no Distrito Federal, podendo ser reapresentados ou serem objeto de desdobramentos, em todo território nacional e no exterior.

Parágrafo único - Em casos especiais autorizados pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, poderá o projeto ser apresentado no Distrito Federal após a sua apresentação em outro(s) local(is) do território nacional ou do exterior.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal poderá, ouvido o Conselho de Cultura do Distrito Federal editar normas, estabelecendo:

I - cronograma de apresentação e julgamento de projetos;

II - os valores máximos e mínimos atribuíveis a um projeto, individualmente, considerando as previsões do montante de recursos financeiros disponíveis.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DOS PROJETOS

Art. 21. Caberá ao Conselho de Cultura do Distrito Federal a apreciação dos projetos.

Parágrafo único. Cada beneficiário poderá concorrer à obtenção de apoio do FAC, com, no máximo 2 (dois) projetos por ano, mas somente 1 (um) receberá apoio financeiro.

Art. 22. Na seleção dos projetos serão observados:

a) garantia da participação de artistas, intelectuais, técnicos e produtores culturais de quais quer linguagens, correntes, manifestações, escolas de pensamento, padrões estéticos na apresentação dos projetos;

b) utilização de processos e métodos que permitam a fruição consciente e crítica da obra artística e/ou cultural por segmentos cada vez mais amplos da comunidade;

c) distribuição equânime do apoio do Governo à sociedade, abrangendo todo o território do Distrito Federal;

d) a oportunidade do surgimento de novos talentos com criações ainda inéditas, e grupos alternativos não filiados a organizações de reconhecido prestígio local;

e) o atendimento a projetos que, em razão de seu caráter experimental, folclórico ou sua marginalização cultural, não disponham de um grande público consumidor, mas que evidenciem um forte conteúdo estético-cultural-educacional.

Art. 23. O Conselho de Cultura do Distrito Federal, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não, apto a receber apoio financeiro do FAC.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Conselho de Cultura do Distrito Federal convidará personalidades artísticas e/ou culturais de notória especialização e experiência nas áreas temáticas e linguagens do projeto para constituição de grupos de assessoramento, considerada tal atividade serviço relevante ao Distrito Federal.

Art. 24. É vedado ao membro efetivo ou suplente do Conselho de Cultura ou de Administração do FAC, participar de qualquer projeto incentivado, na qualidade de beneficiário, sócio, diretor ou integrante de colegiado de pessoa jurídica responsável pela execução do projeto.

Art. 25. Após julgamento do Conselho de Cultura do Distrito Federal, o projeto será encaminhado ao Conselho de Administração do FAC, que apreciará, na forma de seu Regimento Interno, a liberação dos recursos aprovados.

SEÇÃO III DO CONTRATO

Art. 26. Aprovado o projeto pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal e Conselho de Administração do FAC o beneficiário será convocado para assinatura de Contrato, obedecida a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério da Administração.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração; § 2º O não comparecimento para assinatura do Contrato, no prazo estabelecido, implicará no cancelamento do direito de receber apoio do FAC.

Art. 27. O Contrato deverá estabelecer com clareza, e precisão as condições para execução do projeto, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como do projeto a que se vinculem.

Art. 28. Do Contrato constará:

I - da qualificação das partes;

II - do procedimento e legislação aplicável na execução do contrato;

III - do objeto;

IV - dos recursos - crédito pelo qual correrá a despesa;

V - da forma e regime de execução;

VI - da aplicação dos recursos;

VII - das obrigações e direitos das partes;

VIII - da divulgação;

IX - da publicação;

X - dos casos de rescisão;

XI - das alterações contratuais;

XII - das penalidades;

XIII - dos encargos;

XIV - da vigência;

XV - do executor;

XVI - do foro.

Art. 29. O Extrato do Contrato será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 30. O Contrato poderá ter seu prazo prorrogado, a critério do Conselho de Administração do FAC, sendo a solicitação dirigida ao Presidente do Conselho, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do término do prazo de vigência, limitada ao máximo de 2 (duas) prorrogações.

Art. 31. A critério do Conselho de Administração do FAC o Contrato poderá ser alterado mediante solicitação protocolada dirigida ao Presidente do Conselho, contendo justificativas substanciadas, desde que não haja alteração do objeto ajustado, observados os limites e condições previstas no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Não serão apreciados pedidos intempestivos.

SEÇÃO IV

DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS

Art. 32. Após a assinatura do contrato, somente estará apto a receber os recursos o beneficiário que:

I - possuir prestação de contas de benefícios anteriormente recebidos devidamente aprovada pelos Conselhos de Cultura e de Administração do FAC, na forma do Parágrafo 4º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 267/1999;

II - não tenha recebido pena de advertência ou multa nos termos do artigo 41, deste Decreto.

Art. 33. Na hipótese de o beneficiário não se encontrar apto a receber os recursos contemplados por sua culpa exclusiva, o mesmo será notificado pela Assessoria Especial do FAC para comprovar sua regularidade e o atendimento aos requisitos do artigo 32 no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de decair do direito ao recebimento do incentivo e de arquivamento definitivo do processo.

SEÇÃO V

DA INEXECUÇÃO DE PROJETOS

Art. 34. A inexecução total ou parcial do projeto enseja a rescisão do Contrato, com as conseqüências estabelecidas no mesmo e as previstas neste Regulamento.

Art. 35. Constitui motivo para rescisão do Contrato:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou de seus prazos;

II - atraso injustificado do início do projeto;

III - paralisação sem justa causa;

IV - cessão ou transferência, total ou parcial, da execução do projeto a terceiros, por parte do beneficiário;

V - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - cometimento reiterado de faltas na sua execução;

VII - decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil;

VIII - dissolução da sociedade ou o falecimento do responsável pelo projeto;

IX - alteração social ou modificação da finalidade, que, a juízo do Conselho de Cultura do Distrito Federal, prejudique a execução do projeto;

X - protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do beneficiário;

XI - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 36. A rescisão do Contrato pode ser determinada:

I - por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes;

III - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo único. A hipótese do inciso II, deste artigo deverá ser precedida de autorização do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

SEÇÃO VI

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 37. Os projetos que receberem apoio financeiro do FAC serão acompanhados e avaliados por executor previamente designado, na forma da legislação vigente.

§ 1º Caberá ao Executor emitir relatório técnico de acompanhamento e avaliação, no prazo de 30(trinta) dias da conclusão do projeto.

§ 2º O relatório técnico de acompanhamento e avaliação deverá ser complementado por documentos críticos (material de imprensa especializada, jornais, revistas) e registro do processo de criação (fotografias, vídeos e similares) e conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I - a descrição do evento;

II - histórico de sua repercussão;

III - o público atingido;

IV - o resultado obtido e/ou a se obter.

Art. 38. No caso de avaliação técnica desfavorável à execução do projeto, poderá o beneficiário interpor recurso dirigido ao Conselho de Cultura do Distrito Federal.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 39. Em caso de inexecução total ou parcial, ou atraso de execução do projeto, ou qualquer outra inadimplência, o responsável pelo projeto estará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber às seguintes penalidades garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa percentual sobre o valor do projeto;

III - suspensão do direito de solicitar apoio financeiro do FAC;

IV - declaração de inidoneidade.

§ 1º A recusa injustificada do beneficiário em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total do compromisso assumido, sujeitando a perda do apoio financeiro.

§ 2º A pena de advertência será recomendada nos casos de faltas não consideradas graves, pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal ou Conselho de Administração do FAC, conforme o caso.

§ 3º A sanção prevista no inciso II, deste artigo poderá ser combinada com a dos demais incisos.

Art. 40. A multa será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, sobre o montante dos recursos recebidos, até o trigésimo dia de atraso, quando o beneficiário, sem justa causa, deixar de prestar contas;

II - de 10%/a (dez por cento) ao mês, sobre o montante dos recursos recebidos, por atraso na prestação de contas, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - correspondente a 10%(dez por cento) sobre o valor total dos recursos recebidos e não aplicados, quando da inexecução total ou parcial do projeto;

IV - 2 (duas) vezes o montante dos recursos recebidos, a quem infringir por dolo, desvio do objetivo ou fraude na aplicação dos recursos, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

Art. 41. Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á ao beneficiário a pena de suspensão do direito de solicitar apoio financeiro do FAC.

I - Por 1 (um) ano, o beneficiário que tenha sofrido pena de multa.

II - Por 01 (um) ano, o beneficiário que deixar, sem justa causa, de executar o projeto.

III - Por 05 (cinco) anos, o beneficiário que infringir a lei, por dolo, desvio de objetivo ou fraude na aplicação dos recursos.

Art. 42. Esgotado o prazo de conclusão do projeto, o beneficiário ficará automaticamente impedido de participar de novas solicitações de apoio financeiro no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, até o cumprimento das obrigações assumidas sem prejuízo de outras penalidades previstas neste ato.

Art. 43. Declarar-se-á inidôneo o beneficiário que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou tenha praticado, a juízo do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do FAC, conforme o caso, falta grave, revestida de dolo.

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade acarretará o cancelamento da inscrição do beneficiário no Cadastro de Entes e Agentes Culturais.

Art. 44. As sanções serão aplicadas por ato do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, após a decisão do Conselho de Cultura do Distrito Federal, ou do Conselho de Administração do FAC, conforme o caso, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Os atos de aplicação das penalidades serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

SEÇÃO VIII

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 45. Dos atos de aplicação deste Regulamento, cabem pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação do ato ao beneficiário, nos casos de:

a) indeferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento do projeto;

c) rescisão do Contrato a que se refere o inciso I do artigo 34;

d) aplicação de penalidades.

Art. 46. O pedido de reconsideração será dirigido ao Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, que ouvirá o Conselho de Cultura do Distrito Federal ou Conselho de Administração do FAC, conforme o caso, antes de proferir a sua decisão.

Art. 47. O Conselho de Cultura do Distrito Federal e o Conselho de Administração do FAC fundamentarão a sua manifestação proferida no pedido de reconsideração.

SEÇÃO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 48. O beneficiário deverá abrir conta corrente junto ao BRB para movimentação dos recursos financeiros recebidos do FAC.

Art. 49. Os pagamentos realizados pelo beneficiário serão em cheque nominal ao credor.

Parágrafo único. Nos casos de despesas de pequeno vulto, consideradas até o limite de R\$ 30,00 (trinta reais), o beneficiário poderá sacar o dinheiro para pagá-las, comprovando-as e justificando-as com documentos hábeis.

Art. 50. A prestação de contas dos recursos recebidos deve ser apresentada até 30 (trinta) dias após o prazo de vigência do Contrato.

Art. 51. No caso de solicitação de prorrogação de prazo ou de recursos adicionais, deverá ser apresentada prestação de contas parcial.

Art. 52. Integram a prestação de contas:

a) relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação do Executor;

b) relatórios mensais do Beneficiário informando as fases e etapas desenvolvidas no projeto;

c) documentos originais comprobatórios das despesas e planilha nominativa dos pagamentos;

d) extratos da conta corrente, específica do contrato, compreendendo todo o período de movimentação, devidamente conciliada;

e) recibos de pagamento com pessoal ou da folha de pagamento;

f) comprovação de recolhimento do saldo dos recursos recebidos, quando o for o caso, depositados à conta do FAC;

g) devolução dos cheques não utilizados, ou cartão magnético, devidamente cancelados ou inutilizados;

h) prova de recolhimento dos impostos;

i) comprovação da realização do projeto;

j) comprovação da contrapartida pactuada no Contrato;

k) outros documentos que se fizerem necessários, tais como: releases, reportagens, fotos, folders, panfletos, filipetas.

Art. 53. As prestações de contas serão aprovadas, ou não, pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvidos: o Conselho de Administração do FAC que procederá análise das contas apresentadas e o Conselho de Cultura do Distrito Federal que analisará o cumprimento do objeto do Contrato e a contrapartida oferecida.

Art. 54. A fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário será realizada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal por meio do Executor na forma do artigo 35, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, podendo a qualquer tempo, solicitar ao beneficiário prestação de contas parcial, dos recursos recebidos.

§ 1º Quando no exercício da fiscalização forem encontradas irregularidades na execução do projeto, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

§ 2º Ambas as Secretarias, uma comunicando previamente à outra, poderão representar junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal quanto à aplicação de sanções criminais cabíveis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O controle das despesas decorrentes do apoio financeiro do FAC, será exercido pelos órgãos de controle interno do Distrito Federal, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 56. É vedado o acesso aos recursos do Fundo de Apoio à Cultura às entidades governamentais.

Art. 57. Os projetos culturais que na data de publicação da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura - FAAC, terão seus recursos liberados pelo Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Art. 58. Os Certificados com prazo de validade não expirados até a publicação deste Decreto serão prorrogados por mais 12 meses.

Art. 59. Os casos omissos serão deliberados pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvida a Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 60. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II
REGIMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC
TÍTULO I
DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º. O Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, criado pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, é um órgão colegiado de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, com função de administrar os recursos do Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Art. 2º. Compete ao Conselho de Administração do FAC:

- I - examinar e aprovar as prestações de contas dos recursos recebidos pelos beneficiários;
- II - recomendar a aplicação de multas ou outras sanções decorrentes da má utilização dos recursos recebidos pelos beneficiários;
- III - apreciar, em uma única vez, pedido de reconsideração interposto contra decisão que tenha sido tomada anteriormente;
- IV - opinar sobre os demonstrativos da execução orçamentária e financeira da receita e despesa do Fundo, o programa de trabalho e suas alterações;
- V - observar as normas vigentes de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal, na apreciação dos projetos bem como no exame da prestação de contas dos beneficiários.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. Em consonância com o Artigo 8º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, o Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, é presidido pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, e composto por mais 05 (cinco) membros efetivos nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A indicação dos membros do Conselho de Administração do FAC será feita através de lista tripla, por vaga, que deverá ser apresentada pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal ao Senhor Governador do Distrito Federal.

Art. 4º. O mandato do Conselheiro será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia e
- c) ausência injustificada a duas sessões consecutivas ou alternadas.

§ 1º A apreciação de justificativa das ausências mencionadas na alínea “c” será de competência do Conselho de Administração do FAC.

§ 2º Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá, sem aprovação do plenário, licença solicitada por conselheiro, a qual não poderá ultrapassar sessenta dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º Finda ou interrompida a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, o conselheiro poderá reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

§ 4º Ocorrerá recomendação à destituição de conselheiro, por acatamento de moções dirigidas ao Conselho de Administração do FAC e aprovadas por dois terços da composição integral do Conselho, assegurada a oportunidade de defesa.

§ 5º As moções de destituições terão preferência de apreciação e votação sobre as demais matérias em pauta.

§ 6º A recomendação de destituição será encaminhada ao Governador do Distrito Federal para homologação.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS
CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 5º. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração do FAC:

- I - presidir os trabalhos do Conselho;
- II - dirigir reuniões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates neles intervindo para esclarecimentos e demais procedimentos inerentes;
- III - exercer, no Conselho, o direito de voto e, nos casos de empate, também o voto de qualidade;
- IV - baixar instruções que digam respeito a assuntos pertinentes à administração do Conselho;
- V - fazer observar as leis e regulamentos pertinentes ao Conselho;
- VI - apresentar ao Conselho o relatório anual dos trabalhos.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal assumirá a presidência do Conselho de Administração do FAC, o Secretário-Adjunto de Estado de Cultura do Distrito Federal ou o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

TÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 6º. O Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, se reunirá em sessão ordinária no mínimo uma vez por mês e no máximo duas vezes, em dia a ser estipulado pelo Presidente, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, desde que para tratar de assunto relevante.

Art. 7º. As sessões do Conselho de Administração do FAC serão públicas e abertas, com divulgação de data, pauta e local de realização.

§ 1º A pauta das sessões do Conselho de Administração do FAC será afixada em quadro de aviso em local de fácil acesso ao público, na sede da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 2º O quorum para realização das sessões do Conselho de Administração será o de maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Conselho deliberará, por maioria absoluta dos presentes, sendo o voto declarado e público.

Art. 8º. O Presidente do Conselho indicará para cada projeto um Relator, que, na primeira sessão ordinária ou extraordinária, colocará em votação para deliberação plenária o parecer exarado.

§ 1º O parecer do Relator deverá ser por escrito e conter histórico, análise da matéria e conclusão.

§ 2º Ausente o Relator, na sessão plenária, o parecer será lido pelo Chefe da Assessoria Especial do FAC, desde que, esteja devidamente assinado.

§ 3º No processo de discussão de qualquer matéria será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar, ao Relator inicial, por escrito o seu voto, devidamente fundamentado no prazo máximo de cinco dias antes da sessão seguinte do Conselho.

§ 4º Após votação do parecer exarado será emitida decisão contendo a indicação do número do processo que lhe deu origem, o nome do Relator e o registro de voto do Plenário.

§ 5º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal as decisões do Conselho de Administração do FAC.

Art. 9º. As reuniões do Conselho de Administração do FAC serão registradas em Ata elaborada pela Secretária dos Colegiados e submetida à apreciação da plenária na reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho de Administração do FAC, para indicação dos projetos a serem apoiados, observará:

- I - o total dos recursos financeiros disponíveis;
- II - a viabilidade da planilha de aplicação dos recursos;
- III - a viabilidade de concessão dos recursos solicitados.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

Art. 11. Dos atos de aplicação deste Regimento, cabem pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação do ato ao Beneficiário, nos casos de julgamento de projeto ou aplicação de penalidades.

Art. 12. O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente do Conselho do FAC, que poderá reconsiderar sua decisão, ouvida a plenária do referido Conselho.

Art. 13. O Conselho de Administração do FAC fundamentará a decisão que negar ou dar provimento ao pedido de reconsideração.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O apoio administrativo para a realização das sessões será concedido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal através do Núcleo de Gestão do FAC.

Art. 15. Os dispositivos deste Regimento poderão ser alterados por ato do Governador do Distrito Federal, mediante solicitação do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 16. O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 06 de maio de 2009.

Processo: 290.000.085/2009. Interessado: CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS ESTADUAIS PARA ASSUNTOS DE CT&I - CONSECTI. Assunto: INEXIGIBILIDADE. RATIFICADO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade da Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesa com pagamento de anuidade referente ao exercício de 2009, constante da Nota de Empenho nº 235/2009, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais). A Inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IZALCI LUCAS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário, de 17 de abril de 2009, publicado no DODF nº 80, de 27 de abril de 2009, páginas 03 e 04, processo 150.000208/2009, ONDE SE LÊ: “... no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais)...”, LEIA-SE: “... no valor de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 48, DE 07 DE MAIO DE 2009.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 20201 - EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR

UG: 240201- EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR

PARA: UO: 230101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UG: 16101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PROGRAMA DE TRABALHO: 23.695.0189.9068.6961 - APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
339039	100	55.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com apoio a realização de eventos no Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON WALCÁCER DA SILVA

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

U.O Cedente

U.O Favorecida

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 36/2009, publicada no DODF nº 36, página 10, de 19 de fevereiro de 2009, ONDE SE LÊ: "... Valor R\$ 130.000,00...", LEIA SE: "... Valor R\$ 110.670,00...".

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA CONJUNTA Nº 08 /2009, DE 24 DE ABRIL DE 2009.

OS TITULARES DOS ORGÃOS, CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º Tornar sem efeito as Portarias Conjuntas nº 05 e 06 de 2009, publicadas no DODF nº 070 de 13/04/2009, páginas 16.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda

U.O. Cedente

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

Administrador Regional de Samambaia

U.O. Favorecida

PORTARIA Nº 87, DE 04 DE MAIO DE 2009.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 e, ainda considerando o contido nos memo nº 22/2009 - CSIAD de 29 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 04 de maio de 2009, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 33, de 04 de março de 2009, publicada no DODF nº 44, de 05 de março de 2009, página 59, para sanar fatos apontados no processo 380.002.940/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA

PORTARIA Nº 88, DE 04 DE MAIO DE 2009.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 e, ainda considerando o contido nos memo nº 23/2009 - CSIAD de 29 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 04 de maio de 2009, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 34, de 04 de março de 2009, publicada no DODF nº 44, de 05 de março de 2009, página 59, para sanar fatos apontados no processo 380.001.804/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA

PORTARIA Nº 89, DE 07 DE MAIO DE 2009.

Define Formulário Padrão do "Recibo de Auxílio Financeiro à Pessoa Física - RAFFP", no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 22.920, de 29 de abril de 2002, e o disposto na Portaria nº 176, de 30 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º - Definir o Formulário Padrão do "Recibo de Auxílio Financeiro à Pessoa Física - RAFFP" a ser utilizado pelas Unidades da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, como documento de despesa hábil para compor o processo específico da prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido a pessoas físicas do Distrito Federal que integram segmentos populacionais de baixa renda e que se encontram em situação de vulnerabilidade pessoal ou social.

Parágrafo único - O Formulário de que trata o artigo 1º está definido no anexo único desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ELIANA PEDROSA

ANEXO ÚNICO
PORTARIA Nº 89, DE 07 DE MAIO DE 2009.



RECIBO DE AUXÍLIO FINANCEIRO
À PESSOA FÍSICA

Folha nº _____

Processo nº: _____

Matrícula: _____

Assinatura: _____

Identificação do Processo	NÚMERO DO PROCESSO:	CÓDIGO DA CONCESSÃO:
	FINALIDADE DO AUXÍLIO:	
Identificação do Beneficiário	NOME: _____	
	ENDEREÇO: _____	
	DOC. IDENTIDADE Nº _____, Emissão ____/____/____, Órgão _____, UF _____	
Recibo do Beneficiário	Declaro que recebi a importância de R\$ _____ (_____), por meio do Cheque nº _____, Banco _____, Agência _____, Emissão ____/____/____, referente ao processo acima mencionado, pelo que dou total e plena quitação. Brasília-DF, ____ de ____ de ____.	
	Assinatura ou impressão digital do Beneficiário _____	
	Obs.: No caso do beneficiário não poder assinar o nome, colher as assinaturas das testemunhas.	
	Assinatura Nome: _____	
	RG. Nº: _____ Emissão: ____/____/____ Órgão _____, UF _____	
Recibo do Beneficiário	CPF Nº: _____	
	Assinatura Nome: _____	
	RG. Nº: _____ Emissão: ____/____/____ Órgão _____, UF _____	
CPF Nº: _____		
ATESTADO DE REALIZAÇÃO DA DESPESA		
Unidade Requisitante: _____		
Atestamos a realização da despesa _____		
Assinatura do Suprido		Assinatura e Carimbo do Requisitante

Parecer nº: 113/09 – GAB/SEF. Referência: Processos 0046-000353/2004; 0046-007032/2007. Interessada: RAIMUNDA DA SILVA LEITÃO. Assunto: ISENÇÃO IPTU/TLP. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPTU/TLP. LEI Nº 4.072/07. LEI Nº 4.022/07. APOSENTADO/PENSIONISTA. Interessada NÃO RESIDE NO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO. Conforme preceitua artigo 2º, XII, da Lei nº 4.022/07, artigo 5º, VII da Lei nº 4.072/07, bem como a legislação anterior, o artigo 3º da Lei nº 1.362/96, é isento do IPTU e da TLP o imóvel com até 120 m² de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel. No caso, verificou-se, por meio de vistorias fiscais, realizadas nos dias 24/04/2007, 01/10/2007 e 12/12/2008, que a interessada não reside no imóvel, estando este alugado a terceiro, e sua área construída supera 120 m². Nos autos, não existe prova documental capaz de determinar a data do início do contrato de locação, fato pelo qual deve prevalecer a data da vistoria fiscal. Portanto, ainda que não assista razão à Requerente para a manutenção do benefício, vez que não se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do IPTU/TLP, deve ser revisto o teor da decisão no que concerne à data da exclusão. Recurso conhecido e improvido. Revisão de ofício. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 113/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

CONSULTA Nº 23/2009.

Processo: 042.001670/2009. Interessado: RODOBEM COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA EPP CF/DF Nº 07.476.121/001-04. EMENTA: ICMS. Nota fiscal eletrônica – NF-e. “Carroceria” é espécie de autopeça. Fabricantes de carrocerias para veículos automotores estão obrigados à emissão de nota fiscal eletrônica. Protocolo ICMS nº 10/2007.

Senhor Chefe,

O interessado em epígrafe, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, formula questionamento acerca de sua condição respeitante à obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica a que se refere o ajuste SINIEF nº 07/2005, o Decreto nº 26.849/2006 e o Protocolo ICMS nº 10/2007. Informa o consulente ser fabricante de carrocerias, conforme atestado às fl. 03 e concluída a fase de preparo processual, conforme exarado às fl. 14 dos autos, procedemos à análise de mérito. É o relatório. “Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, antes da ocorrência do fato gerador.” É o que reza o § único do artigo 170-A do Decreto nº 18.955/97, introduzido pelo Decreto nº 26.849/2006. De alcance nacional, o Projeto NF-e tem por objetivo a criação e uniformização de modelo de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão de nota fiscal em papel, cuja validade jurídica é assegurada pela certificação digital do remetente. Busca-se simplificação de procedimentos e minimização de custos relativos a obrigações acessórias, ao passo que permite, aos entes tributantes, monitoramento e fiscalização avançados sobre operações e prestações sujeitas à incidência do ICMS, bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Avançando no aspecto meritório da inicial, é cediço que não compete ao legislador tributário alterar institutos e figuras consagrados do Direito, nem assim os significados dos verbetes da língua portuguesa. “Só há ciência onde há objetivação, ou seja, realidades independentes da pessoa do observador, e irreduzíveis à sua subjetividade”. (Lições Preliminares de Direito - Miguel Reale, página 189). O citado autor em sua obra afirma que no “complexo unitário, correspondente à trama das relações sociais dotadas de garantia específica, ou seja, de coercibilidade, discriminam-se vários elementos constitutivos que se articulam uns aos outros graças à estrutura binada ou conjuntiva da regra de direito (...)”. Continua o autor, em sua esclarecedora ilação: “Tais elementos correspondem a diversos aspectos da experiência jurídica, a qual, conforme a sua maior ou menor complexidade, se expressa mediante categorias, figuras, institutos, instituições, sistemas (...) até o “ordenamento” como sistema geral. (...) A esses conceitos gerais subordinam-se gradativamente outros, cujo conhecimento vamos adquirindo dia a dia, à medida que progredimos no conhecimento jurídico, sem jamais podermos considerar finda a nossa tarefa cognoscitiva.” (obra citada). Queremos enfatizar, neste ponto, que permeia as normas jurídicas algo que adequado e contextual, como bem quer transmitir o ilustre autor. Relevante aspecto, pois, para a inteligência dos excertos legais é o linguístico, sem que possa o intérprete, enquanto aplica a norma, dissociar fatos e valores do todo a que pertencem. Claro é, que as variações semânticas oriundas desse mister não podem ser de tal monta que subvertam os fins a que se propôs o legislador, quando da autoria de seu legado. Dada, assim, a matéria subordina-se em primeira instância ao seu aspecto gramatical. A abrangência do significado do verbete “autopeça” emerge, simples, dos dicionários:

Qualquer peça ou acessório de veículo automóvel - Dicionário Houaiss;

Peça destinada a autoveículo, fabricada na rede industrial desse ramo. – Dicionário Michaelis;

Peça ou acessório para veículo automóvel. – Dicionário Aurélio.

Estabelecido o primeiro paradigma, inferimos que não pode afastar-se de seu contexto o significado do vocábulo acima, no intuito de conferir-lhe, pois, clareza e precisão de alcance.

O objetivo precípua das regras contidas no Protocolo da NF-e é alcançar os contribuintes que se enquadram na condição de fabricantes de autopeças, dentre outros ali listados, compelindo-os à emissão do documento fiscal eletrônico de que trata o dispositivo. Ressalte-se, por oportuno, a definição “autopeça”, como analisado supra.

De notar, volvendo ao mérito da questão e lendo o Protocolo ICMS nº 41/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, a existência de lista com “peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados”. Focando-se o item 72 da Cláusula Primeira desse dispositivo, vislumbramos:

Protocolo ICMS 41/2008

(...)

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre (...).

(...)

Item 72 - Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas. (grifamos).

Exsurge inequívoco, pois, o entendimento, para o legislador tributário, de que “autopeça” é gênero do qual carroceria (ou carroçaria no português europeu) é espécie, coadunando-se, assim, com o aspecto gramatical do vocábulo antes estudado. Assim, restando harmonizada a acepção da palavra “autopeça” a seu aspecto técnico-fiscal, estenda-se sua devida abrangência.

Da Resposta.

Ex positivis, entendemos que “carroceria”, enquanto produto destinado à utilização na fabricação de veículo automóvel, caracterizando-se quer como peça, parte, acessório ou componente de veículo, enquadra-se como “autopeça”, o que enseja ao fabricante de tal mercadoria, a obrigatoria emissão de nota fiscal eletrônica, conforme preconizado no Protocolo ICMS nº 10/2007, em especial no item XVIII de sua Cláusula Primeira.

Em razão de se tratar de matéria disciplinada na legislação, não se aplica à presente consulta o benefício previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, nos termos do artigo 46, V, do mesmo diploma legal.

É o parecer que submetemos à superveniente apreciação.

Brasília/DF, 23 de abril de 2009

ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Auditor Tributário

Matrícula 46.181-4

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 27 de abril de 2009.

FAYAD FERREIRA

Chefe do Núcleo de Esclarecimento de Normas

À Diretoria de Tributação - DITRI

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília/DF, 28 de abril de 2009.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerente de Legislação Tributária

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília/DF, 30 de abril de 2009.

KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA

Diretor de tributação

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA**

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2009.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR; 0049.000.006/2009 – NIVALDO DA SILVA DANTAS, IPVA, 288,63.

JADSON VIEIRA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 05 DE MAIO DE 2009.

Isenção do ITCD – Lei nº 3.804/06.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação ao bem deixado por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 0044.000396/2009, JOÃO LUIZ DA SILVA, MARIA EUZÉBIA DE PAULO, 02/10/2007, R\$412,59. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 13, DE 06 DE MAIO DE 2009.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR; 0042.003.009/2008 – JANETE MAIA DOS SANTOS – IPVA – 267,95.

JADSON VIEIRA CAMPOS

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 18/2008 .

Autoriza a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução digital de captura, gravação e reprodução de áudio, incluindo a aquisição de todos os equipamentos necessários à prestação dos serviços, para o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda – TARF/SEF.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e - considerando as necessidades prementes da Secretaria de Estado de Fazenda de implantação de Sistema Digital de Gravação de Áudio no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda; resolve:

Art. 1º - Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução para captura, gravação e reprodução de áudio, incluindo serviços de montagem, treinamento e manutenção, de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico às folhas 299-316 e disponibilidade orçamentária informada às folhas 90 e 332 do Processo nº 040-004873/2007, para atender o TARF/SEF, até o valor de 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Parágrafo Único. A presente autorização está condicionada à superveniente análise, ao parecer jurídico e à aprovação da Central de Compras/SUPRI/ SEPLAG/SEF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA – Presidente, ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO – Conselheiro, JOSÉ CARLOS RECCIOPPO – Conselheiro, ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA – Conselheira, CELSO MONTEIRO DA SILVA – Conselheiro, MARCELLO JOSÉ MOREIRA – Conselheiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 07 de maio de 2009.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo 112.003.480/2006, e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2009, e em conformidade com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, com

o artigo 51 da Lei nº 4.179/2008 (LDO/2009) c/c. o artigo 2º do Decreto nº 30.072, de 18 de fevereiro de 2009, reconheço a dívida no valor de R\$ 80.022,44 (oitenta mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), a favor da empresa CONSTRUTORA ARTEC LTDA, para custear despesa referente ao reajustamento da 6ª e 7ª medições dos serviços de drenagem pluvial no Setor “O”, paralelo à BR 070 – Ceilândia – DF e o reajustamento da 6ª medição dos serviços de drenagem pluvial no Cruzeiro (passando pela SOF/SUL – Região Administrativa do Guará), no Trecho da NOVACAP até a Quadra 09 SOF/SUL Guará – DF. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 3622.0003 – Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal – Drenagem Pluvial – Pró Saneamento Caixa Econômica Federal, natureza de despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100, credor: CONSTRUTORA ARTEC LTDA, CNPJ: 00.086.165/0001-28.

PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
SESSÃO Nº 2.340ª REALIZADA DE 06 DE MAIO DE 2009.

Processo: 112.000.574/2009. Assunto: Aceitação de doação de equipamentos de informática. O Conselho de Administração, com o voto do Relator, amparado no artigo 25, inciso IV do Estatuto Social da Companhia, considerando tudo mais o que do processo consta, RATIFICA a decisão da Diretoria Colegiada, exarada na sessão nº 3.831ª de 02 de abril de 2009, que autoriza a aceitação de doação de equipamentos de informática, doados à NOVACAP pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, constantes da relação de bens selecionados para baixa às fls. 04 a 08, autorizando a inclusão no Patrimônio da NOVACAP e o devido lançamento contábil pela DICOP/DF. RELATOR: Conselheiro José Batista Correa.

Processo: 112.000.363/2009. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. O Conselho de Administração, com o voto do Relator, considerando tudo mais o que do processo consta, RATIFICA a decisão da Diretoria colegiada, exarada na Sessão nº 3.832ª de 09 de abril de 2009, que autoriza a contratação da JULIO SIMÕES ADNET – ME, por Inexigibilidade de Licitação, que apresentou proposta no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), visando o fornecimento e montagem de 03 (três) aparelhos multi- sistema integrado de musculação – circuito inteligente, incluindo regularização e construções dos pisos circulares em concreto, no Taguaparque, em Taguatinga- RA III- DF, com garantia de 01 (um) ano. Os recursos foram disponibilizados pela Secretaria de Obras através do Programa de Trabalho: 15.451.0084.7451.0311- Implantação do Taguaparque no Pistão Norte de Taguatinga – RA III- DF, com garantia de 01 (um) ano. Os recursos foram disponibilizados pela Secretaria de Obras através do Programa de Trabalho: 15.451.0084.7451.0311 – Implantação do Taguaparque no Pistão Norte de Taguatinga/DF. Relatora: Conselheira Eliane Fernandes da Silva.

Processo: 112.000.531/2009- Prestação de Contas referente ao Exercício de 2008. Decisão: “A Diretoria, com o voto do Relator, conforme Parecer de Auditoria nº 79/2009, bem como do Relatório de Auditoria Interna nº 01/2009, às fls. 272 a 312, e de acordo com a Ata da 707ª Reunião do Conselho Fiscal, realizada em 23 de Abril de 2009, às fls. 327 a 329, com recomendação de aprovação das contas do exercício findo em 31/12/2008, com ressalvas referentes aos itens “d” e “e”, e em cumprimento às prerrogativas legais e estatutárias, resolve encaminhar ao Egrégio Conselho de Administração o presente processo para que seja apreciada a Prestação de Contas Anual da NOVACAP, relativo ao exercício de 2008, acompanhada do Balanço Geral, Demonstrativo Financeiro, Pareceres de Auditoria Interna e do Conselho Fiscal. Após aprovação do Conselho de Administração, o processo deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral do Distrito Federal, para análise e emissão de Parecer, para que então, seja submetido à Douta Assembléia Geral da Companhia. Relator: Diretor-Presidente Luiz Carlos Pietschmann.

Processo: 112.003.678/2008. Assunto: Aceitação de doação de mobiliário em geral e equipamentos de informática. O Conselho de Administração, com o voto do Relator, amparado no artigo 25, inciso IV do Estatuto Social da Companhia, considerando tudo mais o que do processo consta, RATIFICA a decisão da Diretoria Colegiada, exarada na Sessão nº 3.831ª de 02 de abril de 2009, que autoriza a aceitação de doação de mobiliário em geral e equipamentos de informática, doados à NOVACAP pela Coordenação Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça – MJ, constantes do Termo de Baixa às fls. 02 a 05, autorizando a inclusão no Patrimônio da NOVACAP e o devido lançamento contábil pela DICOP/DF. Relator: Conselheiro Antonio Medeiros Sobrinho.

Processo: 112.000.544/2009. Assunto: Dispensa de Licitação. O Conselho de Administração com o voto do Relator, considerando tudo mais o que do processo consta, RATIFICA a decisão da Diretoria Colegiada, exarada na sessão nº 3.832ª de 09 de abril de 2009, que autoriza a contratação por dispensa de licitação, da empresa TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), visando à execução de serviços de revestimento com gramado de bacias de retenção, no córrego Monjolo, Lançamento 07, no Recanto das Emas/DF, com prazo máximo para execução dos projetos de 20 (vinte) dias corridos. Os recursos foram disponibilizados pela Secretaria de Obras através do Programa de Trabalho: 15.451.0084.1110.0147- Execução de Obras de urbanização no Distrito Federal. Relator: Conselheiro José Roberto Soares de Barros.

Processo: 112.000.379/2009. Assunto: Dispensa de Licitação. O Conselho de Administração com o voto do Relator, considerando tudo mais o que do processo consta, RATIFICA a decisão da Diretoria Colegiada, exarada na sessão nº 3.831ª de 02 de abril de 2009, que autoriza a contratação por dispensa de licitação, da empresa EXTREMA CONSTRUÇÃO LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), visando à elaboração de projeto de redimensionamento de sistema de drenagem pluvial nas Quadras 104, 106 e 108, próximo à Estação 32 do Metrô, em Samambaia – RA XII – Distrito Federal. As despesas com a contratação correrão à conta do Programa de Trabalho 15.451.0700.3615.0001 – Programa de Manutenção e Conservação Urbanística. Relator: Conselheiro José Ricardo Castilho de Souza.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 07 de maio de 2009.

Processo: 410.000.443/2009. À vista das instruções contidas no processo e com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, Autorizo a despesa e determino a emissão da correspondente nota de empenho e o pagamento, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da empresa Fácil Brasília Transporte Integrado, CNPJ nº 09.335.355/0001-06, para aquisição de Cartão Vale Transporte para os servidores do INAS no exercício de 2009.

ODILON AIRES CAVALCANTE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 82, DE 05 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, bem como o inciso III do artigo 204 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, que delega competências às autoridades que menciona, o inciso VII, com a seguinte redação: “VII – Autorizar, a critério da Administração para atender necessidade de serviço e/ou interesse da população, a remoção de servidores de uma Unidade de Saúde para outra da mesma Diretoria Geral de Saúde”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO CARVALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 06 de maio de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.005.393/2009, cujo objeto é a contratação de hospital da iniciativa particular para prestação de serviço de realização de tratamento de radioterapia esteriotóxica com sedação, destinada a paciente Mariana Pinheiro Lima, cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 43.591,65 (quarenta e três mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), a favor da empresa HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, com fundamento legal no artigo 24 Inciso IV autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ao que ratifiquei em 06 de maio de 2009, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2009.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.030/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 2º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.001.101/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 3º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.001.174/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 4º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.108/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 5º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de

Sindicância, referente ao processo 277.001.521/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 39, de 12 de novembro de 2008, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2009, página 30.

Art. 6º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.009/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 7º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.008/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 8º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.001.206/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 9º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.952/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 10 - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.031/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 11 - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.201/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 04, de 06 de março de 2009, publicada no DODF nº 58 de 25 de março de 2009, páginas 24 e 25.

Art. 12 - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.001.100/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2009, página 42.

Art. 13 - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.183/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 04, de 06 de março de 2009, publicada no DODF nº 58 de 25 de março de 2009, página 24.

Art. 14 - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.330/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 04, de 06 de março de 2009, publicada no DODF nº 58 de 25 de março de 2009, páginas 24 e 25.

Art. 15 - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.294/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 04, de 06 de março de 2009, publicada no DODF nº 58 de 25 de março de 2009, páginas 24 e 25.

Art. 16 - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.250/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 04, de 06 de março de 2009, publicada no DODF nº 58 de 25 de março de 2009, páginas 24 e 25.

Art. 17 - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.248/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 04, de 06 de março de 2009, publicada no DODF nº 58 de 25 de março de 2009, página 24.

Art. 18 - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.184/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 04, de 06 de março de 2009, publicada no DODF nº 58 de 25 de março de 2009, página 24.

Art. 19 - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.249/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 04, de 06 de março de 2009, publicada no DODF nº 58 de 25 de março de 2009, página 25.

Art. 20 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL LOPES DE SANTANA

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 07, de 11 de março de 2009, publicada no DODF nº 74, de 17 de abril de 2009, página 35, ONDE SE LÊ: “... constante nos autos do processo nº 060.089.726/2008...”, LEIA-SE: “... constante nos autos do processo nº 060.019.089/2008...”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 29 de abril de 2009. (*)

Despacho nº 65/2009 – DGA(AP); Processo nº 56/2009; Interessada: DRH/DGA; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores. No uso da competência delegada no inciso VI do art. 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no valor de R\$ 491,68 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo elaborado pela Seção de Pagamento de Pessoal, fl. 279, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 84, de 04 de maio de 2009, página 19.